



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.905843/2020-08
ACÓRDÃO	1002-004.036 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 33-34) interposto por NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. contra a decisão da 5ª Turma da DRJ São Paulo (Acórdão nº 102-004.349, sessão de 24/07/2023 – e-fls. 18-22), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de IRPJ, decorrente do PER/DCOMP nº 20923.42089.170217.1.3.02-5958 (e-fls. 6-9), referente ao 4º trimestre de 2016.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 17/02/2017, informando crédito de R\$ 100.902,95, oriundo de saldo negativo de IRPJ – 4º trimestre/2016, composto de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras de renda fixa informadas na DIRF do Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04). O despacho decisório nº 2962045 (e-fls. 6-9) não homologou a compensação, sob o fundamento de que não havia saldo negativo a restituir ou compensar, tendo a ECF do ano-calendário 2016 demonstrado IRPJ a pagar no valor de R\$ 6.130.574,28, e não saldo negativo.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ, entretanto, manteve a decisão de não homologação, destacando que os rendimentos de aplicações financeiras não foram declarados na ECF/2017 (registro P200) e, portanto, o IRRF correspondente não poderia compor saldo negativo de IRPJ. Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 33-34), reiterando que as receitas financeiras foram apuradas sob regime de caixa e que o imposto retido não foi deduzido na apuração, pleiteando o reconhecimento do crédito e consequente homologação da compensação. Juntou ao recurso planilha de apuração do lucro presumido no período, de elaboração própria (e-fls. 35-36).

O processo foi a mim distribuído e pautado para a presente sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

II – Da análise do direito creditório

O ponto central da controvérsia é a existência (ou não) de crédito de IRPJ a título de saldo negativo no 2º trimestre/2016, decorrente de retenção na fonte sobre aplicações financeiras, passível de utilização em declaração de compensação (PER/DCOMP).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação de tributos federais pressupõe crédito líquido e certo do sujeito passivo, devidamente comprovado. Assim, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que (i) realmente foram realizadas as retenções e que (ii) as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos impostos retidos na fonte, o direito creditório somente se aperfeiçoa se as receitas correspondentes forem computadas na base de cálculo do imposto devido. Portanto, a mera retenção na fonte – tal como afirmado pelo contribuinte em suas defesas - não confere, por si só, direito ao crédito; é imprescindível o oferecimento da receita à tributação.

Conforme apurado pela DRF e confirmado pela DRJ:

- a contribuinte declarou na ECF IRPJ devido de R\$ 6.130.574,28, não havendo saldo negativo;
- o crédito informado no PER/DCOMP refere-se apenas ao IRRF de R\$ 100.902,95 (receitas de renda fixa com código 3426);
- todavia, a ECF não contém valores declarados na linha 11 do registro P200 (Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa);
- as “Outras Receitas Financeiras” lançadas no registro P150 não foram computadas na base de cálculo do IRPJ, segundo o relatório da fiscalização

Portanto, as retenções na fonte não têm correlação com receitas tributadas, condição essencial para caracterizar o crédito.

A ausência de correlação entre o rendimento tributável e o imposto retido afasta a liquidez do crédito, tornando inviável sua utilização para compensação. É necessário frisar que a Recorrente tentou provar o seu direito, contudo, o fez mediante a simples juntada de planilhas elaboradas por ela mesma, sem lastro contábil idôneo, o torna inviável a aferição das apurações às e-fls. 35-36 como verdadeiras:

Apuração Mensal - GECOME Empresa: NOVAER CRAFT EMPREEN Data: 12/2016						
Rec. 1.6 %	Rec. 8 %	Serv. 8 %	Serv. 16 %	Serv. 32 %	gnh captl	Outr Rec/Demais Dec
Rec. Financ. 1.120.375,84	I.R. Fte Financ.	I.R. Fonte	Pis Fonte	Cofins Fonte	Cdli Fonte	Compens 3.596.763,97
Isento Pis/Export 39.827.511,90	De/Isento Pis Export	De/Isento Cofins	PAT	Audio Visual	Ativ. Cult Art.	Fundo Criança
I.R. Compensar	C. Soc. Comp.	VT	Lucro Inflac.	Aliq. L. Inflac.	Renda Var.	

ATENÇÃO : Para Lçtos de Notas com CST s 02, 03, 04 e 05, utilize o G3 Phoenix para apuração do PisCofins

IMPOSTO DE RENDA - 4o. Trimestre		CONTRIBUICAO SOCIAL - 4o. Trimestre		IMPOSTO DO MÊS	
RECETA BRUTA		L.P. p/CSLL (12%)		BASE PIS	
Perc. de 1.6 %		L.P. p/CSLL (32%)	23.425.921,29	Aliq	0,65
Perc. de 8 %		Ganho aplic. rda fixa/Var.	1.120.375,84	PIS a pagar	
Perc. de 16 %		Outr rec./Ganho Capital		(-) PIS Fonte	
Perc. de 32 %	73.206.004,02	Base de Cálculo C. Social	24.546.297,13	SldPis	
RST. %s/ REC. BRUTA	23.425.921,29	C. Social a pagar	2.209.166,74	Resíduo	
Ganho aplic. rda fixa/Var.	1.120.375,84	COMPENSAÇÕES			
Outr rec./Ganho Capital		1/3 do Cofins		Pis Darf	
BASE DE CÁLC. IR	24.546.297,13	Comp. pgto indev. maior			
IR s/ a Base de Cálculo		(-) Cdli Fonte		Base Cofins	
Aliquota de 15%	3.681.944,57	Saldo da C. Social	2.209.166,74	Aliq	3,00
Excedente Adicional	24.486.297,13	Resíduo da C. Social		Cofins a pagar	
Adicional	2.448.629,71	C. Social Darf	2.209.166,74	(-) Cofins fonte	
DEDUÇÕES		LUCRO PRESUMIDO P/OS SÓCIOS		SldCofins	
(-) Ativ. Cult. Artística		Lucro Presumido Bruto	24.546.297,13	Resíduo	
(-) PAT		(-) Imposto de Renda	3.681.944,57	Cofins Darf	
(-) VT		(-) IR Adicional	2.448.629,71		
(-) Audiovisual		(-) IR Dif. de Coeficiente			
(-) Fundo Criança		(-) CSoc - 1/3 Cofins	2.209.166,74		
(-) IR retido na fonte		(-) PIS Trimestre			
(-) Imp. pago Renda Var.		(-) Cofins Trimestre		Antecipando Pagamentos	
IR A PAGAR	6.130.574,28	Lucro Presumido	16.206.556,11	IR	4.528.406,66
COMPENSAÇÕES				Resid Trim Ant	
Comp. pgto indev. maior				Resid no Trim	
SALDO DE IR	6.130.574,28			IR Darf	4.528.406,66
Dif. coef. s/ Rec. Bruta				C. Social	1.247.866,16
RESÍDUO IR				Resid Trim Ant	
IR DARF	6.130.574,28			Resid no Trim	
				C. Soc. Darf	1.247.866,16

Lucro Presumido - 2016												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Faturamento	6.836.612,74	3.392.396,63	5.097.459,42	6.135.630,26	4.358.980,81	9.961.644,75	6.984.317,40	11.108.065,14	13.091.049,65	15.054.372,10	18.324.120,02	39.827.511,90
32%	2.187.716,08	1.085.566,02	1.631.187,01	1.963.401,68	1.394.873,86	3.187.726,32	2.234.961,57	3.554.580,84	4.189.135,89	4.817.399,07	5.863.718,41	12.744.803,81
Aplicação financeira			197.304,98			(500.239,95)			1.545.541,14			1.120.375,84
total da BC												
IRPJ 15%	328.157,41	162.835,04	244.678,05	294.510,25	209.231,08	478.158,95	335.247,24	533.187,13	628.370,38	722.609,86	879.557,76	1.911.720,57
IRPJ 10%	216.771,61	106.556,69	161.118,70	194.340,17	137.487,39	316.772,63	221.498,16	353.458,08	416.913,59	479.739,91	584.371,84	1.272.480,38
IRPJ 25% aplic financeira			49.326,25			0,00			386.385,29			280.093,96
IRPJ retido			130.847,25			164.023,43			238.967,97			0,00
total IRPJ	544.929,02	269.391,73	455.123,00	488.850,42	346.718,46	794.931,58	556.745,39	886.645,21	1.431.669,26	1.202.349,77	1.463.929,60	3.464.294,91
csll faturamento	196.894,45	97.701,02	146.806,83	176.706,15	125.538,65	286.895,37	201.148,34	319.912,28	377.022,23	433.565,92	527.734,66	1.147.032,34
CSLL aplic financeira	0,00	0,00	17.757,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.098,70	0,00	0,00	100.833,83
total CSLL	196.894,45	97.701,02	164.564,28	176.706,15	125.538,65	286.895,37	201.148,34	319.912,28	516.120,93	433.565,92	527.734,66	1.247.866,17

Ao lado dessas apurações feitas de forma unilateral, a contribuinte sustenta que adota o regime de caixa, conforme art. 770 do RIR/1999, segundo o qual os rendimentos de aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido apenas por ocasião do resgate ou alienação. Entretanto, a fiscalização e a DRJ corretamente observaram que o regime de caixa não se aplica ao IRPJ apurado trimestralmente no lucro presumido, salvo se comprovada a adoção contábil consistente e permanente desse método – o que não ocorreu.

Além disso, a análise documental (ECF e registros auxiliares) revela que a contribuinte não demonstrou os fluxos de caixa correspondentes, tampouco apresentou livros auxiliares ou extratos que comprovassem o momento do resgate das aplicações. Portanto, a alegação de regime de caixa não encontra respaldo fático nem documental, sendo inaplicável como fundamento para reconhecer crédito tributário.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó